AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132613 - SP (2022/0150593-7)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	RODMAR CARDINALI
ADVOGADOS	:	DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS DE SOUZA - SP224422
		MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
		GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477
		LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009
		RAQUEL GALLO BROCCHI BASSANEZE - SP383380
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DÉCIO BENASSI - SP114389

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL EM PARTE INADMITIDO, NA ORIGEM, COM BASE NO ART. 1.030, I, **B**, DO CPC/2015. PREVISÃO DE AGRAVO INTERNO, NO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART, 1.030, § 2º, CPC/2015). NÃO CABIMENTO DE AGRAVO PARA O STJ, NO PONTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. IPVA. DOMICÍLIO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, DO CPC/73. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência da Súmula 282/STF –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não cabe Agravo em Recurso Especial, dirigido ao STJ, contra a parte da decisão que, na origem, nega seguimento a Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, I, **b**, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por Agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação do entendimento firmado em Recurso Especial representativo da controvérsia. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 967.166/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp 1.050.294/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2017; AgInt no AREsp 1.035.517/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; AgInt no AREsp 1.010.292/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2017; AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 07/02/2017; AgInt no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 662.963/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2016.

Documento eletrônico VDA37252176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 16/06/2023 00:32:01
Código de Controle do Documento: 00ed5f83-0715-4fab-a4a2-5f9f799e204a

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, II e § 1º, IV e V, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, decidiu que, "no caso em comento, o lançamento do IPVA por parte do Estado de São Paulo baseou-se nos dados do Autor, quanto ao domicílio tributário eleito em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física. (...) Dessa feita, não há evidência cabal da alegação que justifique a declaração de inexigibilidade do débito tributário. Carreava à parte autora a prova do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Isso porque, não obstante o contrato de locação de fls. 26/32, indique a ideia de habitação em Mato Grosso, o Estado de São Paulo compreende a residência, acrescida de o ânimo de aqui fazer o centro de sua atividade fiscal". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.
VI. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Com efeito, "analisar a pretensão do agravante segundo a qual seria outro o seu domicílio principal demanda a interpretação do conjunto probatório dos autos, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 342.135/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2014).
VII. De igual modo, incide o óbice da Súmula 7/STJ no tocante à alegação de violação ao art. 373, II, do CPC/2015. Isso porque, conforme destacou a decisão ora agravada, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (STJ, REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017). No mesmo sentido: "A análise de eventual ofensa ao artigo 373 do CPC/15, tal como posta a questão nas razões do apelo extremo, exigiria rediscussão de matéria fático-probatória, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgInt no AREsp 1.917.519/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/09/2022).
VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Documento eletrônico VDA37252176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 16/06/2023 00:32:01
Código de Controle do Documento: 00ed5f83-0715-4fab-a4a2-5f9f799e204a

Relatora

Documento eletrônico VDA37252176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 16/06/2023 00:32:01
Código de Controle do Documento: 00ed5f83-0715-4fab-a4a2-5f9f799e204a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.132.613 - SP (2022/0150593-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por RODMAR CARDINALI, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pela inexistência de violação aos arts. 489, II, § 1º, II, IV e V, e 1.022, do CPC/2015, pela incidência da Súmula 7/STJ, tanto no que tange aos arts. 120 do CTB, 70 e 71 do Código Civil e 127 do CTN, quanto no tocante ao art. 373, II, do CPC/2015, e pela incidência da Súmula 282/STF, no que concerne ao art. 1.013 do CPC/2015.

Inconformada, sustenta a parte agravante que, "pela simples análise do recurso especial da Agravante, infere-se que se trata exclusivamente de matéria de direito, não havendo quaisquer controvérsias envolvendo fatos, o que afasta de plano a aplicação da Súmula nº 7 do STJ" (fl. 251e).

Argumenta que "não há nos autos a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do Agravante! Como poderia o acórdão infirmar tal conclusão sem a prova que a fundamenta? O R. ACÓRDÃO PROLATADO NOS AUTOS ESTÁ FUNDAMENTADO EM DOCUMENTO QUE INEXISTE NO PROCESSO, FATO ESTE QUE O TORNA NULO!" (fls. 251/252e).

Assegura que "o que se busca não é o reexame do conjunto probatório juntado aos autos, mas o reconhecimento de que o v. acórdão vergastado está fundamentado em suposta prova que não se encontra juntada aos autos" (fl. 252e) e que "o v. acórdão recorrido partiu da premissa que os fatos narrados pela Agravada seriam verdadeiros, a despeito da apresentação de prova, cujo ônus lhe incumbia, e que INEXISTE NO PROCESSO" (fl. 252e).

Aponta "o enfretamento dos artigos 120 do CTB, 70 e 71 do CC pelo v. acórdão. Igualmente notório o prequestionamento dos dispositivos do Código de Processo Civil artigos 373, II; 489, II, § 1º IV e V; e 1.013, haja vista a oposição de Embargos de Declaração com a finalidade precípua de prequestionamento" (fl. 255e).

Defende que "a sentença de primeiro grau está plenamente amparada no ordenamento jurídico brasileiro - Código de Trânsito Brasileiro, Código Civil e Código Tributário Nacional. Entretanto, o v. acórdão não mencionou qualquer fundamento ou argumentação jurídica capaz de afastar a aplicação dos dispositivos mencionados, os quais motivam o recurso especial aqui apresentado" (fl. 256e) e que "o v. acórdão aplica o artigo 4º da Lei Estadual 13.296/08 em detrimento da legislação federal - os artigos 120 do CTB, 70 e 71 do CC e 127 do CTN, sem embasar como um artigo de Lei Estadual poderia afastar a aplicação da norma federal" (fl. 257e).

Aduz que, "considerando que o seguimento do Recurso Especial foi inadmitido com base tanto no inciso V quanto no inciso I, **b**, do aludido dispositivo, a interposição de um recurso em detrimento do outro implicaria na preclusão de levar a

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

análise da questão ao Tribunal de Origem ou ao E. STJ. (...) Isso porque, quem pode o mais, pode o menos e, havendo continência entre as questões, impõe-se sua reunião para apreciação pelo Órgão Superior, competente para reformar as decisões do Tribunal de Origem" (fls. 259/260e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.132.613 - SP (2022/0150593-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	RODMAR CARDINALI
ADVOGADOS	:	DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS DE SOUZA - SP224422 MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336 GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477 LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009 RAQUEL GALLO BROCCHI BASSANEZE - SP383380
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DÉCIO BENASSI - SP114389

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL EM PARTE INADMITIDO, NA ORIGEM, COM BASE NO ART. 1.030, I, **B**, DO CPC/2015. PREVISÃO DE AGRAVO INTERNO, NO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART, 1.030, § 2º, CPC/2015). NÃO CABIMENTO DE AGRAVO PARA O STJ, NO PONTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. IPVA. DOMICÍLIO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, DO CPC/73. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência da Súmula 282/STF –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não cabe Agravo em Recurso Especial, dirigido ao STJ, contra a parte da decisão que, na origem, nega seguimento a Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, I, **b**, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por Agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação do entendimento firmado em Recurso Especial representativo da controvérsia. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 967.166/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp 1.050.294/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2017; AgInt no AREsp 1.035.517/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; AgInt no AREsp 1.010.292/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2017; AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 07/02/2017; AgInt no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 662.963/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2016.

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, II e § 1º, IV e V, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, decidiu que, "no caso em comento, o lançamento do IPVA por parte do Estado de São Paulo baseou-se nos dados do Autor, quanto ao domicílio tributário eleito em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física. (...) Dessa feita, não há evidência cabal da alegação que justifique a declaração de inexigibilidade do débito tributário. Carreava à parte autora a prova do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Isso porque, não obstante o contrato de locação de fls. 26/32, indique a ideia de habitação em Mato Grosso, o Estado de São Paulo compreende a residência, acrescida de o ânimo de aqui fazer o centro de sua atividade fiscal". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VI. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Com efeito, "analisar a pretensão do agravante segundo a qual seria outro o seu domicílio principal demanda a interpretação do conjunto probatório dos autos, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 342.135/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2014).

VII. De igual modo, incide o óbice da Súmula 7/STJ no tocante à alegação de violação ao art. 373, II, do CPC/2015. Isso porque, conforme destacou a decisão ora agravada, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (STJ, REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017). No mesmo sentido: "A análise de eventual ofensa ao artigo 373 do CPC/15, tal como posta a questão nas razões do apelo extremo, exigiria rediscussão de matéria fático-probatória, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgInt no AREsp 1.917.519/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/09/2022).

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, **de maneira específica**, no ponto relativo à incidência da Súmula 282/STF, no que concerne ao art. 1.013 do CPC/2015.

Com efeito, deveria a parte agravante ter demonstrado, de modo claro e suficiente, nas razões do presente Agravo, a não aplicação do referido óbice, indicando, para tanto, trechos do acórdão recorrido capazes de comprovar que teria ocorrido o efetivo prequestionamento, pelo Tribunal de origem, da tese recursal atrelada ao art. 1.013 do CPC/2015. Entretanto, não o fez, apresentando razões outras, deixando, assim, de demonstrar o seu efetivo afastamento, no caso concreto.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, o aludido fundamento da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11, DA LEI 8.429/92. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ.** ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE** E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, pois: a) no que se refere à tese de ilegitimidade passiva, não houve indicação do dispositivo de lei supostamente violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF; b) a respeito da insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade, tem-se que o Tribunal de origem fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial; c) sobre a efetiva caracterização de ato de improbidade administrativa por parte do recorrente, este não combateu fundamentos autônomos do acórdão recorrido - incidência da Sumula 283/STF -, bem como observou-se que tal pretensão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ; d) também demanda a incursão no contexto fático dos autos a apreciação da tese relacionada à pretensa

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

> violação ao art. 332 do CPC/1973.
> 2. **Todavia, o presente agravo interno não apresentou impugnação adequada à incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ quanto ao reconhecimento dos elementos necessários à caracterização do ato de improbidade administrativa. Assim sendo, quanto ao ponto, o agravo interno não pode ser conhecido, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'**.
> 3. No que se refere à tese de ilegitimidade passiva por parte do recorrente, cumpre destacar que este se limitou a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente quais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF.
> 4. A Corte *a quo*, ao julgar a insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade e a prática do ato de improbidade administrativa, fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
> 5. No tocante à indicada violação ao art. 332 do CPC/1973, o recurso especial também não merece conhecimento, visto que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da suficiência e legalidade dos documentos acostados aos autos que embasaram a sua conclusão, sobretudo quando está consignado no acórdão recorrido de que se tratavam de documentos oficiais cedidos pela própria municipalidade.
> 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.818.514/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2019).

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Primeiramente, consoante assentado na decisão agravada, inviável nessa via a análise acerca da definição jurídica do domicílio tributário, no caso, uma vez que, contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 1.030, I, **b**, do CPC/15, é cabível Agravo interno, no próprio Tribunal de origem, e não o Agravo em Recurso Especial, dirigido ao STJ.

Com efeito, dispõe o art. 1.030, I, **b**, do CPC/2015:

> "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

> vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
> I – negar seguimento:
> (...)
> b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;".

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que é cabível Agravo interno contra a decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, I, **b**, do mesmo **Codex** Processual. Confira-se:

> "§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021."

Assim, o novo diploma processual civil incorporou entendimento já sedimentado, pela Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça, na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011).

De fato, a Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou o entendimento no sentido de que não é cabível o Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, pois a Lei 11.672/2008, que acrescentou o art. 543-C ao CPC/73, tem por objetivo evitar que uma grande quantidade de processos, tratando de matéria idêntica, seja enviada ao Superior Tribunal de Justiça, fator que inviabiliza uma atividade jurisdicional ágil e com qualidade, devendo esse objetivo ser considerado também no momento da interpretação de outros dispositivos do CPC/73, tal como o seu art. 544.

Na mesma assentada, estabeleceu-se, outrossim, a possibilidade de interposição de Agravo Regimental ou interno, perante o Tribunal de origem, consoante trecho do voto do Relator, **in verbis**:

> "**III -** Por último, cabe aqui discutir uma terceira questão. **Poderá haver hipóteses em que, de fato, o recurso especial terá seguimento negado indevidamente, por equívoco do órgão julgador na origem. Nesse caso, caberá apenas agravo regimental no Tribunal *a quo***.
> **Observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante.** Considerando inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, **entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo interno**".

Isso porque, na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

do CPC/2015), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009. Essa conclusão pode ser extraída da fundamentação constante da já citada QO no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011), submetida à apreciação da Corte Especial, **in verbis**:

> "A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.
> O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente 'burocráticos' nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em leading case pelo órgão judicante competente.
> Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.
> **Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.**
> (...)
> **Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008**".

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, 'B', DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.
> 1. Conforme consta do Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. **Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, cabe agravo interno contra decisão do presidente ou vice-presidente da Corte de origem que negar seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STJ fixado em regime de recursos repetitivos**.

4. Inaplicável, portanto, o princípio da fungibilidade e a determinação de retorno dos autos à Corte de origem para julgar o recurso como agravo interno, tendo em vista a configuração de erro grosseiro.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 967.166/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. INADMISSÃO COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/15. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **Revela-se manifestamente inadmissível a interposição de Agravo em Recurso Especial para impugnar decisão mediante a qual o Recurso Especial teve seguimento negado (art. 1.030, I, *b*, do CPC/15) porque o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento fixado em recurso repetitivo, porquanto cabível agravo interno**.

III - É inviável a determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, para que o agravo em recurso especial interposto seja apreciado como agravo interno, porquanto na sistemática vigente deixou de existir dúvida objetiva acerca do recurso cabível. Precedentes da 3ª e 6ª turmas desta Corte.

IV - O Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.050.294/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONSOANTE ARTIGO 1.030, § 2º, CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Nos termos do artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015, não cabe Agravo em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão que nega seguimento ao Recurso Especial com base no artigo 1.030, I, *b*, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por Agravo Interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação do entendimento firmado em Recurso Especial representativo da controvérsia**.

2. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, 'a interposição do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que o aprecie como agravo interno' (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/08/2016, DJe de 26/08/2016).

3. Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, na data da publicação da decisão que não admitiu o Recurso Especial, já havia expressa previsão legal para o recurso cabível, artigo 1.030, I, *b*, do CPC/2015, afastando-se, por conseguinte, a dúvida objetiva.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.035.517/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONSOANTE ARTIGO 1.030, § 2º, CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Nos termos do artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015, não cabe agravo em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no artigo 1.030, I, *b*, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação do entendimento firmado em sede de recurso especial representativo da controvérsia**.

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

2. Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, na data da publicação da decisão que não admitiu o recurso especial, já havia expressa previsão legal para o recurso cabível, artigo 1.030, I, *b*, do CPC/2015, afastando-se, por conseguinte, a dúvida objetiva.
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.010.292/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. ART. 1.042. ART. 1.030, I, § 2º, 'B'. VEDAÇÃO EXPRESSA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITE RESP FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. NÃO CABE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. '**A interposição do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que o aprecie como agravo interno**' (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 26/08/2016).
2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 07/02/2017).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. NÃO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.
1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que não conheceu do agravo em recurso extraordinário.
2. **Caberá agravo interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional de que o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral** (§2º do art. 1.030 do CPC).
3. A interposição do agravo nos próprios autos contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade.
Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 662.963/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2016).

Imperiosa, pois, a conclusão de que é manifestamente incabível a interposição de Agravo em Recurso Especial, em relação ao tema da definição jurídica do

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

domicílio tributário, no caso concreto.

No que remanesce, sustentou a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa aos arts. 373, II, 489, II e § 1º, IV e V, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015, 120 do CTB, 70 e 71 do Código Civil, 127 do CTN.

Para tanto, defendeu que "não há nos autos prova de que o domicílio tributário eleito na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do Recorrente seria neste estado" (fl. 159e) e que "há uma clarividente lacuna de entendimento dos I. Julgadores, pois as provas que suportam o julgamento sequer constam do processo, sequer foram realizadas e/ou requeridas pela Recorrida" (fl. 160e). Apontou que "a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos pertinentes, os quais, salvo melhor juízo, confirmam o domicílio do Recorrente no Estado do Mato Grosso" (fl. 161e).

Alegou que "a Recorrida eximiu-se do ônus que lhe competia, e deixou de carrear ao feito os documentos aptos a demonstrar que o domicílio tributário eleito pelo Recorrente para fins de imposto de renda seria no estado de São Paulo – i.e., constitutivos de seu direito e/ou desconstitutivos do direito do Contribuinte" e que "a parte Recorrida ainda deixou de impugnar ou desconstituir a prova documental produzida, que comprova o domicílio do Recorrente no estado de Mato Grosso" (fl. 162e).

Aduziu que "o v. Acórdão se restringiu a citar o Tema 708 da repercussão geral, sem, contudo, explicitar como tal julgamento invalidaria a r. sentença, a qual acertadamente reconheceu que o Recorrente logrou êxito em comprovar seu domicílio tributário no estado do Mato Grosso. Insta salientar que o Tema 708 da repercussão geral não menciona que o domicílio tributário deve corresponder ao domicílio constante na declaração de imposto de renda pessoa física, mas se refere a qualquer domicílio de eleição do contribuinte. É dizer, o tema 708 da repercussão geral não afasta a faculdade de eleição do domicílio, como quer fazer crer o v. acordão" (fl. 164e).

Afirmou ainda que "a análise perfunctória dos autos permite inferir que a contestação de fls. 47/52 não apresenta qualquer fundamento ou tese de defesa que mencione o domicílio fiscal declarado no Imposto de Renda do Recorrente, a corroborar pela completa ausência de qualquer documento capaz de demonstrar o domicílio eleito pelo Recorrente para esse fim, seja em sede de contestação, ou no recurso de apelação, precluindo o direito da Recorrente de fazê-lo. Ademais, destaca-se que a r. sentença em nenhum momento abordou a questão de domicílio fiscal para fins de imposto de renda, já que tal fundamentação não fazia parte da defesa, e, por corolário lógico, não pertencia à discussão instaurada na lide" (fl. 164/165e).

Em conclusão, asseverou que "verifica-se contrariedade ao conteúdo do artigo 373, II do CPC, já que a tese apresentada em apelação, que motivou a reforma da r. sentença, não está devidamente comprovada nos autos. A Recorrida não trouxe ao feito qualquer prova ou indício relativo à indicação de domicílio fiscal supostamente declarada em IR do Embargante que estivesse relacionada ao Estado de São Paulo. Cingiu-se apenas a argumentar sobre a questão, inovando em sede de recurso de apelação, com total desprovimento de qualquer comprovação documental. Nítido, que a oportunidade para produzir tal prova transcorreu 'in albis', precluindo o direito de fazê-lo nesse momento

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

processual, sob pena de afronta as mais comezinhas garantias Constitucionais firmadas como Cláusulas Pétreas, atinentes ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal" (fl. 166e).

Sem razão, contudo.

Ao que se tem, o Tribunal de origem, ao dar provimento à Apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, decidiu integralmente todas as questões postas, consoante os seguintes fundamentos:

> "**Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com abstenção de cobrança, na qual alega ter sido notificado do lançamento de IPVA de veículo de sua propriedade para o exercício de 2014 (Freelander2 S SE, placa OBO 6666, renavam00506972054), lançamento tributário 30.088.863-6**.
>
> **Entretanto, sustenta que o referido imposto já foi quitado no Estado de Mato Grosso (Cuiabá), onde além de manter duplo domicílio, presta consultoria 'in loco para a empresa Rodoandrade Transportes Rodoviários Ltda.' que, por sua vez, custeia contrato de locação em benefício do Apelado (fls. 26/32)**.
>
> Prossegue afirmando que 'quando da aquisição do veículo de placas OBO 6666, renavam 506972054 (Doc. 03), o Requerente providenciou o registro na cidade de Cuiabá/MT, eis que lá estava a maior parte do tempo. Dessa forma, os recolhimentos fiscais, IPVA, DPVAT e licenciamento sempre foram realizados junto a Secretaria da Fazendo do Estado do Mato Grosso, inclusive o de 2014' (fls. 02).
>
> Porém, foi **o autor enquadrado na Operação 'De Olho na Placa', desencadeada pelo Fisco Estadual, com base nos dados constantes na Receita Federal, para coibir fraudes no recolhimento do IPVA**.
>
> **A Lei 13.296/08, que estabelece o tratamento tributário do IPVA, assim dispõe**:
>
> > '**Artigo 4º - O imposto será devido no local do domicílio ou da residência do proprietário do veículo neste Estado**.
> >
> > § 1º - Para os efeitos desta lei, considerar-se-á domicílio:
> >
> > 1 - se o proprietário for pessoa natural:
> >
> > a) a sua residência habitual;
> >
> > b) se a residência habitual for incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade onde o veículo esteja sendo utilizado;
> >
> > (...)
> >
> > **§ 2º - No caso de pessoa natural com múltiplas residências, presume-se como domicílio tributário para fins de pagamento do IPVA:**
> >
> > 1 - o local onde, cumulativamente, possua residência e exerça profissão;

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

> 2 - **caso possua residência e exerça profissão em mais de um local, o endereço constante da Declaração de Imposto de Renda.**
> § 3º - Na impossibilidade de se precisar o domicílio tributário da pessoa natural nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, a autoridade administrativa poderá fixá-lo tomando por base o endereço que vier a ser apurado em órgãos públicos, nos cadastros de domicílio eleitoral e nos cadastros de empresa seguradora e concessionária de serviço público, dentre outros.
> (...)'

Pois bem. **No caso em comento, o lançamento do IPVA por parte do Estado de São Paulo baseou-se nos dados do Autor, quanto ao domicílio tributário eleito em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física**.

Esta orientação, inclusive está em consonância com o Tema 708 do Supremo Tribunal Federal, leading case RE 1016605, cuja tese restou assim definida: 'A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário'.

Dessa feita, não há evidência cabal da alegação que justifique a declaração de inexigibilidade do débito tributário. Carreava à parte autora a prova do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Isso porque, não obstante o contrato de locação de fls. 26/32, indique a ideia de habitação em Mato Grosso, o Estado de São Paulo compreende a residência, acrescida de o ânimo de aqui fazer o centro de sua atividade fiscal.

A importância da exata determinação do domicílio tributário é sobremodo importante.

Aliás, a respeito, exalta Celso Ribeiro Bastos essa importância, afirmando que 'é nele que o contribuinte deverá ser cobrado, sofrer fiscalização ou mesmo execução fiscal' (Curso de direito financeiro e de direito tributário. São Paulo: Saraiva, p. 201).

Em hipótese análoga dos autos, confira-se:

> TRIBUTÁRIO - IPVA - Ação anulatória de débito fiscal - Lançamento de ofício do IPVA referente ao exercício de 2014 pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em relação ao veículo do autor - Veículo registrado e IPVA pago em Minas Gerais - Autor que alega possuir domicílio naquele Estado - **Domicílio fiscal declarado pelo próprio contribuinte no imposto de renda de pessoa física** - Sentença reformada para julgar improcedente o feito Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1039253-97.2018.8.26.0114; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público;

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020)

TRIBUTÁRIO - IPVA - Ação anulatória de débito fiscal c.c. cancelamento de protestos e indenização por danos morais e Cautelar antecedente - **Operação 'De olho na Placa' desencadeada pelo Fisco a fim de coibir fraudes no recolhimento do IPVA** - Lançamento de ofício do IPVA referente ao exercício de 2016 pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em relação ao veículo da autora - Veículo registrado e IPVA pago em Brasília - Autora alega possuir domicílio em Brasília no ano de 2016 - Juntada de mera correspondência de cobrança de IPVA em nome da autora para endereço em Brasília - Prova que não se presta a comprovar seu domicílio em Brasília - **Declaração da autora ao Fisco de domicílio no Estado de São Paulo no ano de 2016** - Sentença reformada para julgar improcedentes a ação declaratória e a cautelar Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006760-72.2018.8.26.0565; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019).

'ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO Cobrança de IPVA pelo Estado de São Paulo Alegação de duplo domicílio do contribuinte, nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul Tributo recolhido no Estado de Mato Grosso do Sul Prova documental que não demonstra ter autor domicílio também na cidade de Aparecida do Taboado (MS) **Presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo** Sentença de improcedência mantida Recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007319-23.2018.8.26.0664; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2019; Data de Registro: 02/05/2019).

TRIBUTÁRIO - IPVA - Ação anulatória de débito fiscal c.c. cancelamento de protesto - **Operação 'De olho na Placa' desencadeada pelo Fisco a fim de coibir fraudes no recolhimento do IPVA** - Lançamento de ofício do IPVA referente ao exercício de 2014 pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em relação ao veículo do autor - Veículo registrado e IPVA pago em Goiás - Autor que alega possuir domicílio em Goiás - **Domicílio fiscal declarado pelo próprio contribuinte no imposto de renda de pessoa física** - Sentença reformada para julgar improcedente a demanda Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000173-81.2018.8.26.0420; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Paranapanema -

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

> Vara Única; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019).
>
> Portanto, **deve ser reformada a r. sentença recorrida, para ser decretada a improcedência da demanda**, e invertidos os ônus sucumbenciais, mantido o arbitramento inicial, qual seja, R$ 2.000,00 (dois mil reais), majorados para R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pelo decaimento recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
> Com essas considerações, meu voto dá provimento ao recurso, para os fins e nos termos indicados no parágrafo acima" (fls. 129/134e).

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim esclareceu:

> "Ao que se depreende o Embargante se volta contra o resultado do julgado, pretendendo sua reforma por via transversa. Evidenciada, pois, a insuficiência do recurso para dirimir a questão, sendo inadmissível na espécie, que não se presta ao reexame de questões já substancialmente analisadas.
> Qualquer insurgência contra o resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal específica e se cabível.
> Ao contrário do afirmado, da leitura atenta do *decisum* em confronto com a peça de embargos não se pode afirmar que existem quaisquer vícios do art. 1.022 do CPC, a autorizar o recebimento dos presentes embargos declaratórios.
> **O v. aresto deixou claro e inquestionável que o lançamento do IPVA, por parte do Estado de São Paulo, baseou-se nos dados do Autor, quanto ao domicílio tributário eleito em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física**.
> Destarte, veemente e clara a decisão prolatada, que não incorreu em nenhuma eiva e deve subsistir pelos seus próprios fundamentos.
> Assim, inaceitáveis os presentes embargos, na medida em que **a circunstância de o Acórdão ter adotado convicção contrária à tese sustentada basta para dispensar qualquer fundamentação expressa, dos possíveis motivos que não justificariam o acolhimento da eventual tese e, por isso, responder-se à matéria questionada.**
> **Com efeito, não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, importando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento ao deslinde da causa. Mas a convicção, assim como o juízo do que se faz necessária análise e fundamentação, deve partir exclusivamente do julgador, da melhor forma de direito que lhe aprouver, como ocorreu na espécie**.
> Na mesma banda, não se empresta ao recurso de Embargos de Declaração possibilidade para que seja instrumento de harmonia do julgado em relação

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

> a todo Judiciário, mas apenas em relação a ele próprio, para sanar vícios específicos que possivelmente venham a ocorrer no v. acórdão que se embarga.
> Com respeito à pretensão de prequestionamento, melhor sorte não merece o recurso. **Há que se ter em vista, que vigora no ordenamento processual cível o princípio da livre persuasão racional, tal como preconizado no artigo 371 do Código de Processo Civil, segundo o qual não está o julgador obrigado a se manifestar sobre cada um dos dispositivos legais deduzidos pelas partes**.
> Se tanto não bastasse, merece destaque constatar que, ao tratar desta modalidade recursal, o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.025, consagrou o denominado prequestionamento ficto ao preconizar:
> (...)
> Com tais considerações, meu voto é pela rejeição dos Embargos" (fls. 187/190e).

De plano, à luz do que decidido pelos acórdãos recorridos e embargado, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, II e § 1º, IV e V, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, "**a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015**" (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, **não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente** (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. **No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.**

2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexiste comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.

4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido**.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
1. **O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015**.
(...)
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.
1. **Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de**

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

> **forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente**.
> 2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
> 3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.
> 4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

No mais, de fato, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Com efeito, "**analisar a pretensão do agravante segundo a qual seria outro o seu domicílio principal demanda a interpretação do conjunto probatório dos autos, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ**" (STJ, AgRg no AREsp 342.135/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2014).

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.
> 1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. **O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ**.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. **Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ**.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS *A* E *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. **Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

Da mesma forma, incide o óbice da Súmula 7/STJ no tocante à alegação de violação ao art. 373, II, do CPC/2015. Isso porque, conforme destacou a decisão ora agravada, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (STJ, REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

No mesmo sentido:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
> 1. Revisar as conclusões do órgão julgador acerca da presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, tal como pretende a recorrente, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.
> 2. **A análise de eventual ofensa ao artigo 373 do CPC/15, tal como posta a questão nas razões do apelo extremo, exigiria rediscussão de matéria fático-probatória, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte**.
> 3. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
> 4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.917.519/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/09/2022).

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. QUESTÃO EMINENTEMENTE FÁTICA E NÃO JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
> (...)
> 2. **A questão a ser enfrentada, *in casu*, é eminentemente fática e não jurídica. Conforme prevê a jurisprudência do STJ 'não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame'** (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

> 3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.268.657/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/09/2018).
>
> "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. (...). ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.
> (...)
> 5. **A Corte de origem reconheceu inexistir, nos autos, provas dos fatos constitutivos do direito do autor. A reforma de tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.**
> 6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa" (STJ, AgInt no REsp 1.638.575/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/08/2017).

Por fim, quanto ao Recurso Especial, interposto pela alínea **c**, também não merece prosperar a irresignação, pois incide o mesmo óbice sumular.

Nesse sentido:

> "ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
> 1. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.
> 2. **A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea 'a', cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012**.
> 3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37123559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/06/2023 17:15:48
Código de Controle do Documento: 88C10368-3686-4EC8-B49D-5B8FBC811C64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.132.613 / SP

Número Registro: 2022/0150593-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10632443920178260114 10632443920178260114 50000 20210000175332 20210000555742

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODMAR CARDINALI
ADVOGADOS	:	DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS DE SOUZA - SP224422
		MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
		GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477
		LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009
		RAQUEL GALLO BROCCHI BASSANEZE - SP383380
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DÉCIO BENASSI - SP114389

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RODMAR CARDINALI
ADVOGADOS	:	DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS DE SOUZA - SP224422
		MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
		GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477
		LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009
		RAQUEL GALLO BROCCHI BASSANEZE - SP383380
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DÉCIO BENASSI - SP114389

Documento eletrônico VDA37235977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:46:47
Código de Controle do Documento: 168fbc2b-04f4-4677-93ae-9450259add93

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37235977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:46:47
Código de Controle do Documento: 168fbc2b-04f4-4677-93ae-9450259add93